

LAWFARE: AS MANOBRAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO PARA ANIQUILAR UM INIMIGO POLITICO

CITADINI, Maria Camila Oliveira Santos¹

Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

SANTIAGO, Vanessa Aparecida Costa²

Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

RESUMO

Lawfare, traduzido ao português é a junção das palavras “lei” e “guerra”, que denomina um fenômeno jurídico que vem ocorrendo no mundo inteiro, com intuito de minar e aniquilar um inimigo através do mau uso das leis e manobras no sistema judiciário em um processo penal que denota uma aparente legalidade não existente. Traz manobras legais são utilizadas em vários âmbitos, como o militar, político, comercial ou geopolítico. No Brasil, a prática do LawFare se popularizou com o caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva na mundialmente conhecida, Operação Lava a Jato. O presente artigo pretende realizar uma análise e conceituação do tema, introduzindo seu surgimento que ocorreu no contexto militar, até sua atual definição, com maior destaque nos fatos que ocorreram no Brasil e nos impactos eles trouxeram para a evolução desse fenômeno, através do método dedutivo por meio de revisão literária.

Palavras Chave: direito penal, LawFare, Operação Lava a Jato, processo penal

ABSTRACT

Lawfare, translated into Portuguese, is the combination of the words "law" and "war", which designates a legal phenomenon that has been occurring all over the world, in order to undermine and annihilate an enemy through the misuse of laws and maneuvers in the judicial system in a criminal process that denotes an apparent non-existent legality. It brings legal maneuvers that are used in several areas, such as military, political, commercial or geopolitical. In Brazil, the practice of LawFare became popular with the case of former President Luiz Inácio Lula da Silva in the world-famous Operation Lava a Jato. The present article intends to carry out an analysis and conceptualization of the theme, introducing its appearance that occurred in the military context, until its current definition, with greater emphasis on the facts that occurred in Brazil and the impacts they brought to the evolution of this phenomenon, through the deductive method by means of literature review.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do 10º período – FAIT. E-mail: mcamilacitadini@gmail.com.

² Mestre em Direito pela UNISANTOS. Professora na área de Direito na FAIT. E-mail: direito@fait.edu.br.

Key Words: criminal law, LawFare, Operation Lava a Jato, criminal proceedings

1. Introdução

De forma geral, Lawfare pode ser conceituado como o uso de manobras legais e estratégias midiáticas, buscando a destruição de um inimigo pré-estabelecido, podendo haver uma errônea conotação de um processo penal dentro da legalidade. Sabe-se que no início, esse fenômeno legal foi utilizado, a priori, como estratégia militar nos Estados Unidos, recebendo, a posteriori, diversas outras aplicações em áreas distintas (DUNLAP JR., 2001).

Denota-se que o termo “LawFare” recebe uma conotação negativa, devido a estar ligado ao mal uso das leis, tornando os procedimentos legais uma forma de autoritarismo e coação. Após indícios da prática do lawfare na operação Lava a Jato, no qual o ex-presidente Lula teria sido vítima, esse fenômeno ganhou maior visibilidade no mundo jurídico brasileiro, passando até, por uma evolução do seu conceito e dos seus métodos (DUNLAP JR., 2001).

No presente artigo, serão expostas as características desse fenômeno na realidade brasileira, com destaque nos atos aqui praticados, como o uso de condução coercitiva, vazamento de informações, interferência midiática, ativismo judicial, meios de provas frágeis, frivolidade das acusações, entre outros métodos que ferem o Código de Processo Penal. E assim será traçado as principais diferenças que o LawFare brasileiro trouxe em comparativo com o conceito já documentado.

O estudo foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, analisando entre os materiais escolhidos através da leitura exploratória. As bases de dados pesquisadas foram SciELO e Google Acadêmico para a pesquisa de artigos científicos utilizando as palavras-chaves: direito penal, LawFare, Operação Lava a Jato e processo penal.

2. LAWFARE: As manobras no sistema judiciário para aniquilar um inimigo político

2.1. Origem e evolução do conceito

LAWFARE é uma expressão americana que traduzida para português corresponde a “guerra jurídica”, pois traz a junção da palavra “LAW” (lei) e “WARFARE” (guerra). Essa expressão se popularizou em 2001, através de um artigo publicado pelo Coronel das Forças Armadas dos Estados Unidos, Charles Dunlap Jr. (2001), para denominar um fenômeno que ocorreu com fim de definir estratégias militares, no âmbito da segurança nacional. Este, definia o LawFare como a mais nova forma de guerra do século XXI, em suas palavras:

“A estratégia de usar – ou “mal utilizar” – a lei como um substituto dos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional. Como tal, eu enxergo o direito, neste contexto, como uma arma. É um meio que pode ser utilizado para bons ou maus propósitos” (DUNLAP JR., 2001, p. 1).

A lei se torna uma arma, caso seja empregada para alcançar fins negativos, colocando em risco o Estado democrático de direito, passando a ser uma forma de autoritarismo. Com o passar do tempo, a definição que, se iniciou para definir estratégias militares, foi empregada em vários âmbitos distintos como comercial e econômico, onde é possível identificar a prática de lawfare, por exemplo, através de iniciativas jurídicas múltiplas contra seus concorrentes buscando inviabilizá-los, e guerra legal com intuito político (ZANIN, MARTINS, 2018).

Há diversas formas de se travar batalhas, sendo assim, “guerra” admite atualmente sentido amplo. Quando comparado com as guerras tradicionais, podemos ver que o direito assume o papel de arma, os tribunais acabam sendo os campos de batalhas, na mídia vemos o elemento da propaganda, mas a finalidade se mantém a mesma, a intenção de aniquilar um inimigo (ZANIN, MARTINS, VALIM, 2019).

Como os primeiros autores a mencionarem o lawfare, Carlson e Yeomans (1975), sucintamente expuseram, que o Lawfare nada mais é do que um substituto da guerra, onde o duelo é realizado com palavras, ao invés de espadas.

2.1.1 Objetivo e estratégia política

Quando se fala em Lawfare Político, temos o Brasil como palco de uma das maiores guerras jurídicas já documentadas, este é também o cenário onde se formou a conceituação mais sistemática e atual acerca do tema, através da reflexão teórica realizada pelos advogados Zanin, Martins e Valim (2019), através do livro “LAWFARE: uma introdução” que se tornou uma das mais relevantes obras sobre o tema. A definição trazida, em linhas gerais, pelos autores é que o lawfare é o uso estratégico do direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo.

“O direito deixava de ser uma instância de resolução pacífica de controvérsias para se metamorfosear, perversamente, em uma arma do Estado para abater um inimigo de turno” (ZANIN, MARTINS, VALIM, 2019, p.21)

O uso estratégico do direito pode a final, alcançar fins positivos? Para os autores não. Em suas palavras, tais manobras estratégicas sepultam e esvaziam o direito, tendo em vista que, a obra traz a estratégia como uma das perspectivas do direito, assim como a filosófica, sociológica, que fora introduzida recentemente (ZANIN, MARTINS, VALIM, 2019)

“Me preocupa uma nova forma de intervenção exógena nos cenários políticos dos países, através do uso indevido de procedimentos legais e tipificações judiciais. Além de colocar em sério risco a democracia, geralmente é utilizada para minar processos políticos emergentes e se inclinar para a violação sistemática dos direitos sociais. Para garantir a qualidade institucional dos Estados é fundamental detectar e neutralizar esse tipo de práticas que resultam da imprópria atividade judicial em combinação com operações multimidiáticas paralelas” (ROCHA, 2019.)

A palavra estratégia se dá, originalmente, como um termo militar que define operações e movimentos do exército para atingir uma posição vantajosa frente a um inimigo. Dessa forma, o direito está inserido em um cenário de guerra, onde se é usado o sistema judiciário como um ato de violência e hostilidade para se alcançar um objetivo, e assim, é imposta uma vontade sobre outra com o uso de força (ZANIN, MARTINS, VALIM, 2019).

2.2 Meios utilizados para prática LawFare

Como já discorrido, o Lawfare é equiparado às guerras tradicionais, e assim como nestes combates, essa prática é dividida por dimensões. Elas podem ser de ordens geográficas, de armamento e externalidades. As ordens de primeira dimensão são as geográficas que, em comparativo com as guerras reais, são as posições e geográficas e de cartografia, como a escolha de acampamentos ou campos de batalha, que são de extrema relevância para o êxito das batalhas em campo (SANTORO, TAVARES, 2019).

O palco onde a batalha jurídica será travada também é decisivo para a vitória, sendo o campo geográfico no LawFare, os juízes e tribunais que estejam abertos e tenham maiores chances de aceitar a tese apresentada. Há a manipulação das regras de competência, com o intuito de facilitar o uso do armamento legal escolhido (ZANIN, MARTINS, VALIM, 2019).

Essa forma de interferência geográfica no direito vai contra art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXXVII e LIII, que dizem respectivamente: “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*” e “*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*” (BRASIL, 1988). Assim, ferindo a garantia constitucional que é trazida, de um julgador competente, técnico e isento, que seja estabelecido através das normas.

A segunda dimensão é o armamento, onde as leis que serão usadas são equiparadas as armas escolhidas para a batalha. Para Zanin, Martins e Valim (2019, p.38):

“O armamento é representado pelo ato para vulnerar o inimigo eleito – ou, ainda, pela norma jurídica indevidamente extraída pelo intérprete do texto legal. Entre os diplomas leis mais usados pelos praticantes de LawFare, destacam-se os anticorrupção, antiterrorismo e relativos à segurança nacional. Isso ocorre porque tais leis, em regra, veiculam conceitos vagos – manipuláveis facilmente -, ostentam violentas medidas cautelares e investigatórias e vulneram gravemente a imagem do inimigo.”

Já a terceira dimensão, se trata das externalidades, e se baseia em todo ambiente que é preparado para usar as armas legais com mais eficácia, através de meios como a mídia, com manipulação e vazamento de dados e informações,

criando uma guerra de informações que aumente a aceitação e legitimidade através do apelo popular (ZANIN, MARTINS, VALIM, 2019).

A mídia tem um papel determinante nos casos de lawfare, ante ao estudo do tema, cabe salientar que a liberdade de expressão é fundamental para a manutenção da democracia não podendo, de forma alguma, deixar que prevaleça a censura. O que deve ser analisado são as formas de utilizar a mídia, com intuito de trazer instabilidade a um inimigo político (SANTORO, TAVARES, 2019).

A mídia não age de modo coercitivo, mas sim, atua de forma a moldar a opinião popular possibilitando a construção de ideais, mudando concepções através da manipulação estratégica de divulgação de notícias, dados e informações, construindo a verdade que se deseja criar. Nas palavras de Menezes (2003, p.52/53):

“A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.”

Operações psicológicas também são manobras externas, sendo aquelas onde as informações buscam atingir as emoções dos indivíduos que a recebem, despertando sentimentos, como decepção, e influenciando em seu comportamento. *“As externalidades buscam manipular a verdade e provocar estímulos artificiais na sociedade, além de desorientar e desacreditar o inimigo eleito”* (ZANIN, MARTINS, VALIM, 2019, p.72).

2.2.2 O ativismo judicial e o lawfare

Apesar de conectado ao Lawfare, o ativismo judicial não se confunde com essa prática. O ativismo judicial é um termo técnico, que define a expansão da judicialização da política com a atuação proativa e expansiva do poder judiciário,

com conseqüente intromissão em decisões de outros poderes, excedendo os parâmetros legais existentes (SANTORO, TAVARES, 2019).

Para a manutenção do Estado Democrático de Direito é de extrema importância a separação entre política e direito, afinal, a política se baseia na soberania popular e no governo da maioria o direito é regido pela supremacia da lei e pelos direitos fundamentais (MARTINS, 2019).

“Em definitivo, o sistema inquisitório foi desacreditado – principalmente – por incidir em um erro psicológico: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar” (LOPES JUNIOR, 2018, p.28).

O lawfare político traz consigo o ativismo judicial baseado no “clamor popular”, “voz da justiça”, “bem comum”, buscando combater a corrupção, sendo uma própria forma de corrupção dentro do combate a ela, pois é uma subversão da democracia e dos textos legais. A diferenciação conceitual, é de que o ativismo se trata de uma das estratégias empregadas para a prática do lawfare, amparado pelo apelo popular criado através das manobras externas empregadas (SANTORO, TAVARES, 2019).

2.3 Lawfare no Brasil

As práticas tidas como lawfare brasileiro, se deram ao longo de anos, para que se pudesse chegar ao ponto onde esse fenômeno se tornou evidente no país. A sequência de fatos, se dá a partir do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, o segundo processo de impeachment da história do país, em 2016, que julgou procedente os crimes de responsabilidades dos quais ela era acusada (SANTORO, TAVARES, 2019).

O processo de impeachment supramencionado, está ligado ao atual governo brasileiro pela Operação anticorrupção, intitulada como “Lava a Jato”, já que o candidato, que até então liderava as pesquisas de intenção de voto, foi condenado e preso, tornando a eleição de Jair Bolsonaro uma possível consequência das práticas realizadas na operação em questão (SANTORO, TAVARES, 2019).

“Não se pode ignorar as imbricadas relações entre o sistema jurídico penal e o sistema político. A condução da vida política do Brasil esteve e ainda está diretamente ligada de forma contundente à atuação das agências que protagonizaram a Operação Lava a Jato. É impossível ignorar a relação entre o Impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, a Operação Lava a Jato, a inelegibilidade de Luiz Inácio Lula da Silva e a eleição de Jair Bolsonaro” (SANTORO, TAVARES, 2019, p.58).

2.3.1. Violação ao Código de Processo Penal

A condução coercitiva tem sua possibilidade prevista no art. 260 do Código de Processo Penal: *“Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”*(BRASIL, 1941). Como pode se observar, é expresso em lei que não pode haver condução coercitiva sem prévia negativa de comparecimento, para ato que sem ele não possa ser realizado, fato que não ocorreu com o investigado (QUEIJO, 2003).

Lula foi preso por algumas horas em 04 de março de 2016, após a sua suposta negação em comparecer para depor. O ex-presidente afirma que não houve tentativa prévia de intimação para tal, fazendo com que a condução coercitiva fosse caracterizada como uma ilícita intervenção no status de liberdade do acusado. A defesa do mesmo ainda acrescenta que, nas 04 intimações anteriores Lula sempre compareceu. Entende-se então, que não restou demonstrado que a condução coercitiva era essencial, já que não houve desobediência pois a suposta intimação não existiu (MANN, 2020).

No entendimento jurisprudencial:

“Conforme bem avaliado pelo juízo a quo, não há fundamento para a condução coercitiva dos investigados ao seu interrogatório perante a Autoridade Policial, sem que exista uma situação excepcional que justifique a imprescindibilidade de seu comparecimento, uma vez que a ausência dos investigados simplesmente denota a vontade de exercer seu direito constitucional ao silêncio. 2 - Considerado o direito constitucional do réu de permanecer calado (Art. 5º, LXIII, da Constituição Federal) e o princípio da não autoincriminação (Nemo tenetur se detegere), a condução, sob vara, do investigado já devidamente qualificado ao seu interrogatório se consubstanciaria em evidente constrangimento ilegal. (RENEC 10422 SP 0010422- 42.2013.4.03.6181, TRF-3)”

No que tange as delações premiadas, prevista no art. 4º da lei nº 12.850 de 2013, também é possível observar algumas controvérsias, haja vista que, se trata de

um mecanismo para obtenção de provas através dos próprios réus para descobrir os corréus(QUEIJO, 2003).

“O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas” (Art. 4º da Lei nº 12.850, BRASIL, 2013).

Os candidatos principais a delatores no caso foram Renato de Souza Duque e José Aldemário Pinheiro Filho. De acordo com Oliveira (2017) e Mann (2020), o segundo, negou em diversos depoimentos, ao longo de 03 anos, qualquer envolvimento do ex-presidente em esquemas criminosos e por não o citar em acordos prévios, estes foram sucessivamente negados. Após estes anos, José afirma que o acusado teria conhecimento dos esquemas de corrupção. Lula afirma que ambos os delatores incluíram seu nome propositalmente em seus depoimentos, pois esta agiria como uma “senha” para conseguirem um acordo em suas delações premiadas.

Há de se salientar também, que segundo a letra da lei, as delações devem ser sigilosas:

“Art. 7º - o pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto. [...] §2º - O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. §3º - O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.”(Lei nº 12.850, BRASIL, 2013).

Este foi outro grande problema que atingiu a operação, visto que as delações eram amplamente divulgadas, não só seu conteúdo logo após a sua realização, mas também eram divulgados os delatores mesmo antes da sua ocorrência(SANTORO, TAVARES, 2019).

Oliveira (2017), entende que foi feito uso indevido das delações premiadas, e que foi desconsiderado diversos requisitos para sua validade processual. José Pinheiro, teve seu depoimento ocorrido em 20 de abril de 2017, o qual aconteceu sem qualquer obrigação de falar a verdade. A defesa do ex-presidente solicitou que

o status desta colaboração fosse exposta, dando acesso a elementos de prova que haviam sido documentados, o qual foi negado pelo Juiz Sergio Moro. Descumprindo com a Sumula Vinculante que garante:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Algumas condutas extremamente questionáveis, e claramente ilegais, tomadas no caso foram: divulgação de áudios obtidos de forma ilícita, exposição pública e difamação de Lula, interceptação telefônica do escritório de advocacia que o defendia, obtenção de colaboração premiada por meio de uma caça ao acusado, considerando na sentença, acordos de colaboração que foram desqualificados pelo Ministério Público Federal(OLIVEIRA, 2017; MANN, 2020).

Por este e outros motivos, Rodrigues (2017), interpreta que Luis Inácio Lula da Silva é uma vítima de Lawfare e acusa a promotoria de utilização deturpada de diversos instrumentos jurídicos que existem na lei. E adiciona que o Brasil, está passando por *“um Estado de exceção [...] transvestido com uma certa aparência de legalidade”* (p. 117). Limites impostos em lei foram extrapolados, com intenção de, persegui-lo politicamente. O acusado ser inocente ou culpado não está em discussão, o fato é, que seus direitos foram violados.

3.Considerações Finais

O crescimento de casos de lawfare no mundo todo foge à normalidade democrática, visto que traz típicas práticas de regimes autoritário, pois pode ser considerado uma forma, inclusive mais eficaz, de promover um golpe político e menos impactante, com o uso do sistema judiciário que acarreta aparente legalidade.

A tratativa do tema, mostra que a teoria é analisada em cima dos fatos que ocorreram, independente de se julgar se há ou não culpados ou vítimas. Essa análise, partiu do fato de que um novo fenômeno ganha espaço no país, e sua existência põe em risco o Estado Democrático de Direito.

Como exposto, ainda há muito o que discutir sobre o tema, pois essa prática exige um extenso conhecimento anterior para que haja a compreensão do contexto atual que se fez presente no Brasil que ainda está em evolução e certamente terá atualizações em suas análises sistemáticas. O Brasil, com uma dos maiores casos de corrupção trouxe consigo a instrumentalização do processo penal.

Não se pode ignorar que tudo isso é possível porque os processos judiciais para reorganizar a situação política no Brasil custam grande parte das garantias constitucionais regulares que constituem o devido processo legal. Acontece que não há democracia sem respeito pelos direitos fundamentais

O poder judiciário tem, essencialmente, que cumprir rigor a lei além de ser imparcial na defesa da mesma, não há como se falar em combate a corrupção quando há o rompimento das normas e direitos fundamentais.

Como limitação desta pesquisa, aponta-se o fato desta pesquisa ser recente e complexa, o que faz com que seja indispensável que o investigador mantenha um estudo constante e atualizando-se a cada dia. Para pesquisas futuras, sugere-se que sejam realizados estudos mais completos no código de processo penal, a fim de impedir brechas que possibilitem essa prática.

4. Referência

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10657560/artigo-260-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941/artigos>> Acesso em: 07 jun 2020.

BRASIL. **Colaboração Premiada (2013)**. Decreto Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm> Acesso em: 05 jun 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Insiso XXXVII, Art. 5. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constituicao-federal-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> Acesso em: 05 jun 2020.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. “Whither Goeth the Law: Humanitary or Barbarity” in: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David, **The way out: Radical alternatives in Australia**. Melbourne: Landsdowne Press, 1975. Disponível em: <www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 20 mai 2020.

DUNLAP JR., Charles J. **“Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts”** Working Paper, Cambridge (Mass.), Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MANN, Arthur Rolf. **“L” de Lula, “L” de Lawfare**: a utilização do poder judiciário como arma de perseguição política no caso do triplex do Guarujá. 2020. 86 f. Monografia (Bacharelado) – Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade de Passo Fundo, Casca, 2020

MENEZES, Ana Lucia Vieira. **Processo penal e a mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Tania. “Delator informal”: o caso Léo Pinheiro e o vale tudo para condenar Lula. *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada**: o processo Lula. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**: (o princípio nemoteneretur se detegere e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Ed. Saraiva. 2003.

ROCHA, Lucas. **A juízes pan-americanos, Papa se diz preocupado com a intervenção do judiciário na política**. 2019. Revista Fórum. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/global/a-juizes-pan-americanos-papa-se-diz-preocupado-com-a-intervencao-do-judiciario-na-politica/>>. Acesso em: 25 mai 2020.

RODRIGUES, Eder Bomfim. A sentença contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva: mais um trágico capítulo do Golpe de 2016. *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada**: o processo Lula. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 25 mai 2020.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. **Lawfare Brasileiro**. Rio de Janeiro. D’Plácido. 2019. 150 p.

TRINDADE, Andre Karam; STRECK, Lenio Luis. **“O passarinho pra cantar precisa estar preso”. Viva a inquisição!** 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-29/diario-classe-passarinho-pra-cantar-estar-preso-viva-inquisicao>>. Acesso em: 20 mai 2020.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska Zanin. **LAWFARE, militar, político, comercial, geopolítico**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-17/opiniao-lawfare-militar-politico-comercial-geopolitico>>. Acesso em: 29 mai 2020.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contra Corrente, 2019.